PROJETO DE LEI Nº 01, DE 13 DE JANEIRO DE 2023

Autoriza o Executivo Municipal a realizar reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas-auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 9,36 % (nove, trinta e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores públicos, bolsas-auxílio de estagiários, das pensões e proventos de aposentadorias, da Administração Direta e Indireta do Município.

§ 1º Para os fins desta lei, na hipótese das categorias regidas por piso salarial nacional, deverá ser feita a dedução do reajuste ora concedido do percentual aplicado para a respectiva categoria.

§ 2º Excetuam-se do reajuste ora concedido, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, regidos pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Art. 2º O Executivo Municipal fica também autorizado a conceder reajuste, no total de 9,36 % (nove, trinta e seis por cento) sobre os vencimentos dos servidores detentores de cargo comissionado, de mandato eletivo (exceto agentes políticos) e das bolsas-auxílio dos estagiários.

Art. 3º O reajuste supracitado encontra-se em conformidade com o previsto no §5º, do artigo 7º da Lei nº 5.889, de 28 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal, sendo utilizado como índice para o reajuste, o INPC acumulado nos períodos, conforme preceitua a referida Lei.

Art. 4º O reajuste de que trata esta Lei será calculada sobre os valores devidos do mês de dezembro de 2022, com aplicação a partir de 1º de janeiro de 2023.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento da Administração Direta e dos orçamentos das Autarquias Municipais.

Art. 6º Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 13 de janeiro de 2023.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Dalton Leandro Nogueira
Secretário Municipal de Administração

Guilherme Nogueira Soares
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 01/2023

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

O Projeto de Lei nº 01/2023 que encaminho aos nobres Edis tem por objeto o reajuste salarial, no percentual de 9,36 % (nove, trinta e seis por cento), dos vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como das pensões e proventos de aposentadorias, cargos comissionados, de mandato eletivo (exceto agentes políticos) e das bolsas-auxílio dos estagiários, no âmbito da Administração Direta e Indireta. Toma-se por atendimento aos ditames constantes do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna, §5º, do artigo 7º da Lei no 5.889, de 28 de dezembro de 2022 (Lei Orçamentária Anual – LOA) e no artigo 37 da Constituição Federal.

Conforme preceitua o art. 37 da Lei Orgânica "A remuneração dos servidores públicos ativos e inativos, bem como os subsídios dos agentes políticos, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual com índice único que não poderá ser inferior ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pelo IBGE ou outro indicador que venha a substituí-lo."

Cumpre salientar que, dada a conjuntura econômica nacional, os percentuais propostos, calculados com fundamento no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, estão em consonância com as leis supracitadas bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Além da triste experiência brasileira em relação às duras penas infligidas pela perda do poder de compra, pertinente também apresentar o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1] e Dinorá Adelaide Musetti Grotti,[2] aduzindo em suas obras que o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo "a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda", ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data[3].

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais na Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim

1DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 510.
2GROTTI, Dinorá Adelaide Musetti. Retribuição dos servidores: análise dos incs. X a XV do art. 37 CF, com as modificações introduzidas pela emenda constitucional da reforma administrativa. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, n. 24, p. 51-61. Revista dos Tribunais, 1998 (apud PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Da reforma administrativa constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 104).
3No mesmo sentido, Maurício Antônio Ribeiro Lopes e Cármen Lúcia Antunes Rocha: LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. Comentários à reforma administrativa: de acordo com as Emendas Constitucionais 18, de 05.02.1998, e 19, de 04.06.1998. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 122.

pontuou em seu parecer:

> *"Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública."*

Logo, a finalidade precípua da revisão geral anual é recompor o valor da remuneração dos agentes públicos em face da perda do poder aquisitivo da moeda, garantindo-se, dessa forma, a irredutibilidade real dos vencimentos e subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

No tocante às categorias temáticas regidas por piso salarial diferenciado, mister da administração proba conceder deduções sobre a respectiva revisão anual, forma de se manter a razoabilidade entre as carreiras não regidas pelo sistema especial, evitando-se, dessa forma, a incursão de *bis in idem*, fora da legalidade à qual a administração pública está sujeita.

Neste sentido, colacionamos tema analisado pelo TRT-3, *in verbis*:

> *PROFESSORES. PISO SALARIAL. REAJUSTE. O piso salarial da educação, com reajuste anual, previsto na Lei 11.738/06, foi considerado constitucional pelo STF no julgamento da ADI 4167, em 27/04/2011, sendo de observância obrigatória para os entes federados, que elaboraram e realizaram as adequações necessárias em seus planos de carreira.*
> *(...)Além do equívoco do posicionamento, é possível observar, por amostragem, que, ao longo dos anos, o reclamado nem sempre observou o piso salarial de 110% atualizado, vejamos: - piso para 40 horas a partir de 01º.01.2019 de R$2.557,74 (salário/hora de R$ 12,7887),- piso para 24 horas a partir de 01º.01.2019 de R$1.534,644, - piso 110% para 24 horas a partir de 01º.01.2019 de R$1.688,1084, - correto apenas de agosto a novembro de 2019 (fls. 63/66).* ***Evidente que não deve haver a incidência do percentual de 10% sobre o piso salarial do ano anterior acrescido dos 10% iniciais, sob pena de*** **BIS IN IDEM**. *Contudo, o importe de 110% deve ser anualmente atualizado em janeiro de cada ano e não apenas o piso salarial deve ser atualizado anualmente. (...)" (destaques acrescidos)(id. 4ccfd9d - pág. 4 a 8).*
> (TRT-3 - RO: 00104536420205030157 MG 0010453-64.2020.5.03.0157, Relator: Marcelo Segato Morais, Data de Julgamento: 25/06/2021, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2021.).

Saliente-se que a Administração Municipal não está obrigada a conceder reajuste às categorias temáticas de regime especial. Todavia, prezando pelo princípio da isonomia e igualdade entre os servidores, a concessão imediata é medida justa, observando-se o regramento insculpido no art. 1º, §1º desta Lei.

Com essa justificativa, aguardo a análise, deliberação e consequente aprovação do presente Projeto de Lei, solicitando que seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em

vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, renovo a Vossas Excelências protestos de estima e consideração.

Itaúna-MG, 13 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Ofício nº 015/2023 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha o Projeto de Lei nº 01/2023

Itaúna-MG, 13 de janeiro de 2023

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 01/2023, que ***"Autoriza o Executivo Municipal a conceder reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas-auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências."***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Solicito seja a presente proposição legal analisada **em regime de urgência, nos termos do artigo 111, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno deste Poder Legislativo, bem como ocorra a designação de Reunião Extraordinária** tendo em vista a exiguidade do tempo para a elaboração da folha de pagamento dos servidores públicos municipais no corrente mês.

Na oportunidade, reitero protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
NESVALCIR GONÇALVES SILVA JÚNIOR
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº 01/2023

GIORDANE ALBERTO CARVALHO
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16/01/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 02/2023 que *"Autoriza o Executivo Municipal a realizar reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadorias, das bolsas auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências"*, e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto visa obter autorização do Legislativo para que o Município de Itaúna recomponha, no percentual de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento), os vencimentos dos servidores públicos municipais, bem como das pensões e proventos de aposentadorias, no âmbito da Administração Direta e Indireta. Toma-se por atendimento aos ditames constantes do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Itaúna e no artigo 37 – inciso X da Constituição Federal.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece os artigos 28, inciso I, letra a e art.40, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e após analisar o Projeto de Lei, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie e dentro da correta técnica legislativa; tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estando apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sendo esta a análise, é como voto.

Giordane Alberto Carvalho
Membro – Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 16 de janeiro de 2023.

Leonardo Alves dos Santos
Presidente da Comissão

Lacimar Cezário da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº 01/2023

Relator: ***Giordane Alberto Carvalho***

Tendo esta comissão, recebido na data de 16/01/2023, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei nº 01/2023**, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moeira que pede autorização para realizar reajuste de vencimentos dos servidores públicos, das pensões e proventos de aposentadoria, das bolsas-auxílio, da Administração Direta e Indireta do Município de Itaúna e dá outras providências e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

O Projeto de Lei em análise tem o objetivo de garantir a correção inflacionária dos subsídios dos servidores públicos com o percentual de 9,36% (nove vírgula trinta e seis por cento). Observa-se em anexo ao projeto que foi devidamente instruído impacto financeiro, não implicando assim em aumento real dos vencimentos, e sim de recomposição de perdas inflacionárias.

Constata-se que o Projeto de Lei em apreço está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, em obediência ao que estabelece os art° 28, inciso II (D) e 40 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna .

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 16 de janeiro de 2023.

Giordane Alberto Carvalho
Relator

Acompanham o voto do relator:

Lacimar Cezário da Silva
Presidente

Leonardo Alves dos Santos
Membro